

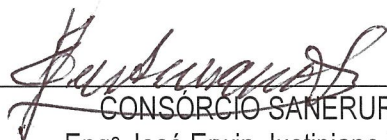
ILMA. SR^a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SIHS – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS COM A PROPOSIÇÃO DE MODELOS DE GESTÃO E TECNOLOGIAS APROPRIADAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS DIFERENTES CONTEXTOS RURAIS DO TERRITÓRIO BAIANO.

O **CONSÓRCIO SANERURAL**, composto pela empresa **GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** e a **UFC ENGENHARIA S/A**, já qualificado nos autos da **Concorrência Pública nº 03/2023**, vem, perante V. Sa., por seu representante infrafirmado, com fundamento no **Art. 4º, 202, § 3º da Lei 9.433/05** ofertar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA**, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir, cujo encarte solicita para os fins de direito (Art. 74, VIII da Lei 9.433/05).

Salvador – BA, 28 de março de 2024.



CONSÓRCIO SANERURAL
Engº José Erwin Justiniano Rivero
Representante Legal

I - A TEMPESTIVIDADE

A intimação do Recorrido acerca do Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA**, ocorreu através de publicação veiculada no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 21/03/2024 (quinta-feira). Contando-se o prazo de cinco dias úteis, a partir do primeiro dia útil subsequente (sexta-feira - 22/03/2024), tem - se a data de hoje, 28/03/2024 (quinta-feira), como prazo final para o oferecimento de Contrarrazões.

Apresentado hoje, inquestionável é a tempestividade do presente arrazoado.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E CONSIDERAÇÕES DO CONSÓRCIO

Debate-se o **CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA** contra a decisão da Comissão de Licitação, que de forma acertada, atribuiu a pontuação cabível à proposta técnica apresentada pelos licitantes, inexistindo qualquer base fática ou jurídica para o acolhimento da pretensão, conforme se demonstrará no decorrer desta peça.

II.1. – EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA

II.1.1 NOTA DO CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA

II.1.1.1 COORDENADOR GERAL

Como visto na decisão da comissão, o profissional indicado pelo Recorrente para a função de Coordenador Geral recebeu a pontuação de 2,5 pontos de um total de 5,0 pontos possíveis referentes à comprovação de coordenação de equipes de trabalho em elaboração de planos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário. O Recorrente afirma que apresentou dois atestados válidos para pontuação, citando-os e solicitando o aumento da nota atribuída para 5,0 pontos.

Contudo, a informação não procede. De fato, observa-se que um dos atestados citados não atende ao requisito exigido no Termo de Referência.

E a conclusão é simples. Observando-se o atestado do PGGR Talatona – página 168 da Proposta – tem-se que este **não apresenta os sistemas de abastecimento de água e esgoto completos**. Para o sistema de abastecimento de água não foi apresentada a captação, adução e nem distribuição de água. Quanto ao sistema de tratamento de esgoto não é apresentado o tratamento e nem a disposição final. Assim, **NÃO ATENDE** às exigências postas no Termo de Referência.

Fica evidente o descabimento do pedido de revisão da nota de 2,5 pontos para 5,0 pontos do profissional indicado para a função de Coordenador Geral, já que um dos atestados apresentados não atende à exigência estabelecida pelo edital.

II 1.1.2 COORDENADOR ADJUNTO

O profissional indicado pelo Recorrente para a função de Coordenador Adjunto recebeu a pontuação de 2,0 pontos de um total de 4,0 pontos possíveis referentes à comprovação de coordenação de equipes de trabalho em elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água e/ou sistemas de esgotamento sanitário. O recorrente afirma que apresentou os dois serviços no mesmo atestado nas páginas 194 a 196 e solicita o aumento da nota atribuída para 4,0 pontos.

Mais uma vez não procede a irresignação. Quanto ao tema, cabe destacar que o Edital é claro nos requisitos de pontuação da equipe chave, solicitando a apresentação **de dois atestados para a pontuação máxima**, como pode ser observado no **Quadro 4 – Experiência da Equipe Chave** – página 59 – apresentado na figura a seguir.

Quadro 4 – Experiência da Equipe Chave

Experiência da Equipe	Pontos por Atestado	Pontuação Máxima
Coordenador Geral		
Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Planos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário.	2 atestados, valendo 2,50 pontos cada.	5,00
Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Sistemas de Esgotamento Sanitário.	2 atestados, valendo 2,50 pontos cada.	5,00
Coordenador Adjunto		
Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Planos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário.	2 atestados, valendo 2,00 pontos cada.	4,00
Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Sistemas de Esgotamento Sanitário.	2 atestados, valendo 2,00 pontos cada.	4,00

Portanto, não procede a argumentação da validade da contagem de serviços num mesmo atestado, já que são requisitados **“2 atestados, valendo 2,00 pontos cada”**, reforçado pelo título **“pontos por atestado”** apresentado no quadro.

Sendo assim, não é válido o aumento de nota do profissional de 2,0 para 4,0 pontos, devendo ser mantida a conclusão da Comissão de Licitação.

Ademais, o edital é claro quanto à exigência das experiências da equipe técnica, como pode ser observado no Quadro 1 – Profissionais das Equipes – página 45 a 47 - apresentado na figura a seguir.

	de 10 (dez) anos na coordenação de planos, estudos, projetos e/ou obras de saneamento. Caberá liderar as discussões e entendimentos com a fiscalização da SIHS, devendo para isso ser assessorado por seus auxiliares e especialistas nas diversas disciplinas que constituem o escopo dos trabalhos. Reúne e divulga as informações técnicas interdisciplinares, fornece dados e interpreta as programações e andamento dos trabalhos. Consolida os relatórios de produto. Responsável por reunir as informações dos polos regionais definidos neste TR.
Coordenador Adjunto	Profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos na coordenação de planos, estudos, projetos e/ou obras de saneamento. Responsável pela coordenação de uma equipe vinculada ao desenvolvimento dos trabalhos de um ou mais polos regionais definidos neste TR.

Quanto à comprovação do tempo de experiência dos profissionais foi respondido um esclarecimento por parte da comissão confirmando a possibilidade de uso de CATs e/ou atestados e currículo para tal validação, como pode ser observado na figura a seguir.

Pergunta: 1 - Desta forma, em concordância com as experiências requeridas, entendemos que para a pontuação do quesito Equipe Chave, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Quadro 4 do Item 13 das páginas 59 a 60 do Edital. Já a comprovação dos 10 (dez) anos de experiência profissional requeridos, será atendida com a apresentação de CAT's e/ou Atestados e currículo que comprovem atuação condizente com o perfil exigido nas páginas 45 e 47 do Edital, bem como **no Quadro 4 do Item 13 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.**

Resposta: O entendimento da empresa está correto.

Contudo, o profissional indicado pelo CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA para a função de Coordenador Adjunto **não atende aos 10 (dez) anos requeridos, já que, no seu currículo tem apenas a citação das áreas de atuação como Responsável Técnico da empresa, sem o demonstrativo de serviços prestados e os períodos determinados. Os atestados apresentados para o profissional comprovam um período total sem sobreposição de 5 anos e 7 meses, inferior ao requisitado pelo edital para a Equipe Técnica.**

II. 1.1.3 ENGENHEIRO CIVIL

O profissional indicado pelo Recorrente para a função de Engenheiro Civil recebeu a pontuação de 0,0 ponto de um total de 3,0 pontos possíveis referentes à comprovação de participação em equipe de trabalho na elaboração de projetos de abastecimento de água e/ou sistemas de esgotamento sanitário. O Recorrente afirma que apresentou dois atestados válidos para pontuação.

Quanto a isso, cabe destacar que o atestado de Matinhos/PR – Página 238 a 240 – não apresenta o sistema de esgotamento sanitário completo, já que ele trata de apenas um item do sistema de esgotamento sanitário: **redes coletoras**.

Sendo assim, não é cabível o aumento de nota do profissional de 0,0 para 3,0 pontos.

II. 1.1.4 PROFISSIONAL DA ÁREA SOCIAL

Quanto às exigências da experiência da equipe técnica, também é requisitado o tempo de experiência para o Profissional da Área Social, como pode ser observado no Quadro 1 – Profissionais das Equipes – página 45 a 47 - apresentado na figura a seguir.

Engenheiro Sanitarista ou Sanitarista e Ambiental Sênior ou Engenheiro Civil	Profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos em planos, projetos e/ou obras de saneamento básico e dimensionamento de estruturas de saneamento. Responsável pela definição dos critérios e parâmetros de projeto em sua especialidade, projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
Profissional da área social (sociólogo, pedagogo, assistente social etc.) Sênior	Profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos em coordenação em planos e projetos na área de saneamento básico. Caberá liderar as discussões e

Contudo, a profissional indicada pelo CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA para a função de Profissional da Área Social **não atende aos 10 (dez) anos requeridos, já que, sem considerar a sobreposição de tempo, a profissional apresenta no currículo o tempo de experiência de 8 anos (2012; 2018-2024), e os atestados apresentados são de 2020 a 2022, período já abrangido pelo currículo.** Portanto, o tempo de **experiência somado por CATs e/ou atestados e currículo é de 8 (oito) anos.**

Conforme motivos expostos, fica evidente que não é cabível a solicitação do aumento da nota do Recorrente.

II.1.2 NOTA DO CONSÓRCIO SANERURAL - ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DO TERMO DE REFERÊNCIA – INTERESSE PÚBLICO – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

De início, repele o **Consórcio Recorrido** a assertiva posta na peça recursal no que diz respeito à alegada (e não provada) violação aos termos do Edital por parte do **CONSÓRCIO SANERURAL** e pela Comissão de Licitação, que, vale dizer, agiu em estrita observância dos princípios gerais da Lei de Licitações e Contratos, bem assim, no atendimento dos princípios da moralidade e economicidade, na busca da **FINALIDADE** e defesa do **INTERESSE PÚBLICO**.

No Recurso Administrativo, o **Recorrente** alega que as notas dos profissionais Coordenador Adjunto, Engenheiro Sanitarista e Ambiental ou Civil e Profissional da área social do **CONSÓRCIO SANERURAL** deverão ser zeradas, **pois nas declarações desses profissionais não foi indicada a disponibilidade de tempo para cumprir o serviço**.

Assim, objetiva o Recorrente a **exclusão dos pontos atribuídos ao CONSÓRCIO SANERURAL** sob o pífio argumento de que teria sido violado o item **12, V do Termo de Referência, que trata da apresentação dos técnicos que irão compor a equipe chave dos Licitantes**.

No ponto, prevê a alínea “a”, inciso V do item 12 do Termo de Referência:

“a. Proposta Técnica

A Proposta Técnica é o documento no qual a Licitante deverá detalhar como se dará a realização do objeto contratual. Nesse sentido, deverá ser clara e consistente, apresentar o programa de trabalho, os cronogramas e os recursos humanos e materiais definidos e quantificados.

A Licitante deverá observar os seguintes itens ao formular e apresentar a proposta técnica:

(...)

V – Equipe técnica: Coordenador e demais profissionais da Equipe Chave, composta pelos profissionais de nível superior relacionados neste TR. Deverão ser apresentados:

a) Relação nominal dos técnicos que irão compor a Equipe Chave, apontando a vinculação das atividades atribuídas ao profissional à experiência curricular;

b) Curriculum sintetizado em folha única, assinado e datado, para cada um dos profissionais constantes da Equipe Chave, cujo conteúdo se restrinja ao seguinte:

- Nome, categoria profissional, ano da graduação;
- Sob o título de Experiência Profissional, o curriculum deverá ater-se às mais representativas participações, destacando as atividades similares sob sua responsabilidade no projeto, evidentemente acompanhados dos respectivos atestados e CATs.

c) *Declaração, para cada um dos profissionais constantes da Equipe Chave, de anuência em participar da equipe de projeto, incorporando cláusula de garantia de que não está participando, nesta mesma licitação, de outra proposta, assinada e com data posterior à publicação do Edital;*

• *Cada membro da Equipe Chave deverá apresentar uma declaração autorizando sua inclusão na Equipe Técnica, na qual deve constar a indicação que tem disponibilidade de tempo para executar os respectivos serviços, inclusive disponibilidade para viagens, se necessário.*

d) *Somente será admitida a substituição de algum membro da Equipe Chave, no curso da execução do contrato, por outro profissional de comprovada experiência equivalente ou superior, e desde que previamente aprovado pela SIHS.*

** para obtenção da pontuação máxima, será levado em consideração o tempo mínimo em anos de graduado, com a apresentação do currículo, atestados e CATs de atividade semelhante ao objeto;"*

E todos, repita-se, todos estes requisitos foram atendidos e pontuados de forma adequada pela Comissão de Licitação, inexistindo a alegada irregularidade apontada pelo Recorrente.

De fato, **os critérios objetivos delineados no item 13, "a" do Termo de Referência**, foram integralmente atendidos na aferição e aplicação da pontuação em proveito do **CONSÓRCIO SANERURAL**, tendo sido avaliados de acordo com a previsão editalícia para o critério técnico:

"Julgamento e Pontuação

A qualificação da equipe chave que participará da execução dos trabalhos **será avaliada através da apresentação de relação de nomes, títulos, currículos vitae e respectivas capacitações técnicas de cada um.**

a) A experiência profissional dos membros da Equipe Chave deverá ser comprovada através de atestados acompanhada da respectiva CAT, de serviços semelhantes ao objeto da licitação;"(g.n.)

E estes são os critérios eleitos no Termo de Referência para aplicação da pontuação. E nem poderia ser diferente, já que não se exigia – e nem se poderia exigir neste momento – a formalização concreta de vínculo empregatício ou contratual, sendo de todo desimportante, para a finalidade pretendida (a pontuação do profissional), a declaração acessória de disponibilidade para viagens, até porque, resulta implícita para o momento posterior da contratação.

Assim, no Item 13. Critérios de Julgamento das Propostas, no subitem julgamento e pontuação, página 60, o edital estabelece que a qualificação da equipe **chave será avaliada pela apresentação de relação de nomes, títulos, currículos vitae e respectivas capacitações técnicas, ou seja, atestação e que será zerada a pontuação, no caso, em que não sejam apresentados os documentos supramencionados.**

Isto é, o edital não estabelece (e nem poderia pelo óbvio absurdo) **pontuação para as declarações dos profissionais**. Ademais, todas as declarações de todos os profissionais da equipe chave do Consórcio Sanerural indicam que o profissional assume a responsabilidade técnica pelo serviço licitado e compromete-se a integrar o quadro técnico da empresa, no prazo total do contrato, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicada, ou seja, declara que pode assumir responsabilidade para executar os serviços para um contrato futuro. Assim ao se comprometer a cumprir o serviço, há disponibilidade de tempo para tal. Desse modo, a equipe chave atende integralmente às exigências estabelecidas pelo edital da referida licitação.

Dessa forma, não subsistem razões para “zerar” as notas dos profissionais Coordenador Adjunto, Engenheiro Sanitarista e Ambiental ou Civil e Profissional da área social do CONSÓRCIO SANERURAL.

E idêntico pensamento deve ser adotado em relação à alegação do Recorrente de que o Coordenador geral e o Coordenador Adjunto do **CONSÓRCIO SANERURAL** estariam **“assumindo um volume considerável de responsabilidades técnicas (um total de dez)”** e que por tal razão, referidos **“profissionais não desfrutam, na data de abertura dos envelopes, de disponibilidade de tempo requerida no edital, em especial o coordenador geral.”**

Mais uma vez a alegação não se sustenta, vez que conforme dito e demonstrado, o Termo de Referência não traz qualquer vedação à assunção de responsabilidade técnica de profissional por mais de um eventual projeto.

A propósito, para a função de Coordenador Adjunto, o Consórcio Recorrente apresentou, à página 173 da sua proposta, Declaração de Aceite de profissional onde autoriza a indicação do seu nome para compor o quadro técnico (apenas) da AJDV ENGENHARIA S.A na função de COORDENADOR na **Concorrência Pública PMSG nº 003/2023(!!)**, na qual não explicita a disponibilidade de tempo do profissional, que o Recorrente está objetando na declaração do profissional do Recorrido.

Além disso, observa-se que o profissional indicado como Coordenador Adjunto pelo Consórcio Recorrente já é responsável por 2 empresas conforme pode ser visto no CRQ do profissional, à página 175 da sua proposta.

Ademais, nem mesmo a Lei veda ou prevê qualquer circunstância impeditiva à participação de profissional de engenharia como responsável técnico de mais de uma empresa, obra ou projeto. De fato, a **Resolução CONFEA 1.121/2019 que regulamente a matéria, não traz qualquer limitação, o mesmo ocorrendo com a Lei 6.496/77 apresenta restrições a respeito.**

Aliás, as únicas vedações à participação do responsável técnico, estão claramente previstas no Edital (item 12, alínea a, inciso I, b; Art. 18 da Lei 9.433/05 e item 1.3, c.4 da habilitação, além das demais condições de impedimento constantes do chamamento), não existindo em nenhum outro local

(ou na legislação), previsão que proíba o eventual acúmulo de responsabilidades técnicas, sob pena de violar o Art. 5º, XIII da Constituição Federal¹.

Deste modo, resta debalde a pretensão recursal em sua inteireza, vez que conduzido o certame de acordo com a previsão editalícia e com as regras preconizadas no Art. 96 , I a III da Lei Estadual 9.433/05², devendo ser mantida a conclusão da comissão, por seus próprios fundamentos.

Importante destacar que, ao estabelecer os princípios que devem nortear os procedimentos submetidos ao seu crivo, a **Lei de Licitações e Contratos do Estado da Bahia (Art. 3º da Lei 9.433/05)** determina expressamente, como regra, em relação ao OBJETIVO da Licitação, que esta (licitação) "(...) **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"

Na esteira deste pensamento, devem ser afastados – por desimportantes para o certame – formalismos exagerados, ou como ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Editora Dialética:**

"16) O problema do formalismo e da Instrumentalidade das Formas. A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o *critério* para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado..." (op. Cit. pág. 72)

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

² "Art. 96 - Nas licitações do tipo técnica e preço, obedecer-se-á o seguinte procedimento:

- I - na primeira fase, serão abertos os envelopes das propostas técnicas dos licitantes, efetuando-se sua avaliação e classificação, de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
- II - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, dos licitantes já classificados na proposta técnica;
- III - a classificação dos proponentes será efetuada pela ordem decrescente das médias ponderadas das pontuações alcançadas nas propostas técnicas e de preços, de acordo com os pesos expressamente estabelecidos no ato convocatório.

E prossegue:

“Formalismo da Lei 8.666 e os princípios jurídicos. Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, “não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. Portanto, aplicar a Lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro”. (obra citada, pág. 74/75).

Para arrematar:

“16.5) *Interpretação das exigências e superação de defeitos.* Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.” (mesma obra, pág. 76)

A par desta circunstância, de sabença geral que a Administração deve evitar o rigorismo no atendimento de exigências meramente formais que se mostrem desimportantes ou inúteis para o fim almejado, prestigiando, sempre, o alcance e conformação dos princípios da finalidade, da razoabilidade e da concorrência, norteadores do procedimento licitatório, especialmente quando se está na fase externa inicial do certame, como vem a se dar no caso sob análise.

Agir de modo diverso seria o mesmo que frustrar a finalidade do processo licitatório e fim último da Lei e do Art. 37, XXI da Constituição Federal, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao interesse público, não sendo razoável impedir a participação do maior número de licitantes ou impedir a pontuação (pautada em critérios técnicos e objetivos), por mero deleite ou interpretação míope do Edital.

Em torno da mitigação do formalismo, tem-se paradigmático e sempre lembrado excerto extraído do **Mandado de Segurança 5.418/DF** do E. STJ, onde se lê (em resumo e no que interessa):

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário. **Fixando-se o Sentido**

e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências desnecessárias e de Excessivo Rigor prejudiciais ao interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.” (g.n.)

Ora, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado pela Comissão de Licitação, alcançando-se plenamente a FINALIDADE e o INTERESSE PÚBLICO envolvidos no certame, em perfeita sintonia com os critérios técnicos exigidos.

Sob tais balizas, não há que se falar em vícios ou falhas na Proposta apresentada pelo Consórcio Recorrido.

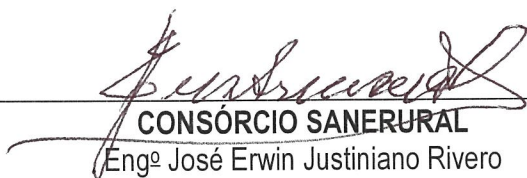
III – DO PEDIDO

Face ao exposto, pede seja **REJEITADO** o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA** e mantida a **DECISÃO** da Comissão Licitante em sua inteireza.

Na hipótese de não provimento destas contrarrazões, o que, devida vênia, não se cogita, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do art. 202, § 4º, da Lei nº 9.433/2005.

Pede deferimento.

Salvador, 28 de março de 2024.


CONSÓRCIO SANERURAL
Engº José Erwin Justiniano Rivero
Representante Legal